

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 2025

Revoga dispositivos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, oriundos do Projeto de Lei nº 576, de 2021, que inserem obrigações de contratação compulsória de fontes energéticas específicas, por serem estranhos ao objeto original da proposição, e que geram impactos negativos à modicidade tarifária, à livre iniciativa, à liberdade econômica e à sustentabilidade do setor elétrico.

**Autores:** Deputados CAROLINE DE TONI e OUTROS

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.112, de 2025, busca suprimir dispositivos específicos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a qual, entre outras providências, “dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)”.

Os dispositivos que se pretende revogar são os seguintes:

- **parágrafos 14, 15, e 16 do art. 1º**, que versam sobre contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts), obrigatoriedade de contratação de “energia proveniente do Hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste” e de “energia proveniente de eólicas na Região Sul”, em volume e períodos que especificam;



- **incisos I, II, III e IV do "caput" do art. 23**, que, na prática, estabelece regras e condições a serem observadas pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar) – criada pelo Decreto nº 10.791, de 10 de setembro de 2021, com base na própria Lei nº 14.182, de 2021 – na assunção da titularidade dos contratos de compra de energia do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa); e
- **art. 24**, que versa sobre a obrigatoriedade de envio “com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, [de] relatórios de prestação de contas com informações sobre a destinação dos valores, sobre os critérios utilizados para seleção de projetos e sobre os resultados das ações”, relativamente aos programas de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º da citada Lei, que são, respectivamente, o “programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba”; o “programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins” e o “programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas”.

No texto de justificção, argumenta-se que a medida é necessária porque se tratam de “dispositivos estranhos ao objeto original do PL 576/2021 – que trata da regulamentação da geração de energia eólica *offshore* e deu origem à Lei nº 14.182, de 2021” que teriam sido “inseridos durante a tramitação da matéria nesta Casa e posteriormente reintegrados ao ordenamento jurídico pela derrubada dos vetos presidenciais”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental aberto perante esta Comissão, não houve apresentação de Emendas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando sob essa ótica, entendo que o PL nº 3.112, de 2025, merece acolhida por parte desta Comissão.

Estou de pleno acordo com o argumento da ilustre autora da proposição no sentido de que tais dispositivos “incluem a contratação compulsória de térmicas a gás, subsídios à geração a carvão, imposições sobre pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e a extensão de contratos do Proinfa” e que “essas medidas não possuem relação direta com o desenvolvimento da geração eólica em alto-mar e contrariam os princípios de racionalidade técnica, eficiência econômica e sustentabilidade ambiental que devem nortear o setor elétrico nacional”.

Mas, sem dúvida alguma, o argumento mais importante em favor da aprovação desta proposição está baseado em números. Impressiona-me, de modo especial, o registro feito no texto de justificção quanto aos estudos realizados por entidades técnicas independentes, como a Frente



Nacional dos Consumidores de Energia (FNCE) e a Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace), que apontam que “a permanência desses dispositivos acarretará um custo adicional de R\$ 197 bilhões aos consumidores brasileiros ao longo dos próximos 25 anos, o que representa um aumento médio de 3,5% nas tarifas de energia”.

Tais argumentos me levam a firmar a convicção no sentido de que a permanência dos dispositivos que ora se pretende revogar será nefasta para a competitividade industrial e ainda importará relevante aumento do custo de vida da população brasileira. É papel desta Comissão corrigir esse brutal equívoco cometido anteriormente, evitando que os consumidores brasileiros continuem sendo obrigados a suportar tamanho ônus. Daí porque a revogação de dispositivos pretendida no PL em exame é, de fato, medida que se impõe.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.112, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2026-3015

